



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552858 - PE (2024/0020127-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO RCI BRASIL S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - SC008927
RODRIGO FRASSETTO GOES - PE001917A
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PE001912A
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - PE001893A
AGRAVADO : CRISTIANO HENRIQUE BASTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É incabível recurso especial fundado em alegação de afronta a súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal, conforme estabelecido na Súmula n. 518 do STJ.
2. Quanto à competência, o especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF, aplicadas por analogia.
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
4. "Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por falta de providência do ato citatório, prescinde de prévia intimação pessoal do autor" (AgInt no AREsp n. 1.361.546/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2019, DJe de 22/5/2019).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552858 - PE (2024/0020127-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO RCI BRASIL S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - SC008927
RODRIGO FRASSETTO GOES - PE001917A
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PE001912A
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - PE001893A
AGRAVADO : CRISTIANO HENRIQUE BASTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É incabível recurso especial fundado em alegação de afronta a súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal, conforme estabelecido na Súmula n. 518 do STJ.
2. Quanto à competência, o especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF, aplicadas por analogia.
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
4. "Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por falta de providência do ato citatório, prescinde de prévia intimação pessoal do autor" (AgInt no AREsp n. 1.361.546/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2019, DJe de 22/5/2019).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 194/204) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 187/190).

Em suas razões, a parte impugna a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF e alega que "a inaplicabilidade do verbete supra enfocado é flagrante à medida que as razões de insurgência ventiladas pelo agravante/autor no seu recurso especial não giram em torno somente da falta de intimação, contudo se faz necessário o preenchimento de requisitos legais para findar os autos, onde resta defeso a extinção prematura sem que ao polo ativo tenha a mais ampla e ciência dos fatos de toda a tramitação" (e-STJ fl. 197).

Afirma que "a Súmula 518 do STJ não se mostra aplicável, eis que o Código de Processo Civil Fux declarada que as decisões que contrariarem as súmulas dos Tribunais Superiores são nulas" (e-STJ fl. 202).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não foi aberta vista para impugnação, uma vez que a parte agravada está sem representação nos autos (e-STJ fl. 206).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 187/190):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 284 do STF e 518 do STJ (e-STJ fls. 160/164).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fls. 132/133):

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DILIGÊNCIA FRUSTRADA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE DEMANDADA PARA VIABILIZAÇÃO DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO

IV, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SÚMULA Nº. 170 DO TJPE. HIPÓTESE QUE PRESCINDE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Conforme o Decreto Lei nº. 911/69, compete à parte credora, após frustrada a tentativa de localização do veículo alienado e citação da parte demandada, diligenciar para obter novos endereços aptos ao cumprimento da medida liminar de busca e apreensão deferida ou, ainda, requerer a conversão da ação em execução (artigo 4º do Decreto Leinº. 911/69).

2. Instituição financeira que, mesmo após razoável lapso temporal, não obteve êxito em fornecer os meios necessários para o cumprimento da medida liminar deferida no curso do processo, através da localização do bem alienado e regular citação da parte demandada.

3. A citação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual a ausência do ato citatório e formalização da relação jurídica processual autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Aplicação da Súmula nº. 170 do TJPE.

4. A extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do CPC) prescinde de prévia intimação pessoal da parte autora, conforme determinado no artigo 485, § 1º, do CPC.

5. Não obstante os princípios da primazia do julgamento de mérito e da economia processual, o Código de Processo Civil prevê, expressamente, a possibilidade de extinção do feito, sem resolução de mérito, verificadas as hipóteses estabelecidas no artigo 485 do referido Diploma. Mitigação dos formalismos que não pode implicar o absoluto abandono das regras processualistas, com a consequente paralisação do processo por tempo indeterminado.

6. Negado provimento ao recurso de Apelação. Decisão unânime.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 141/151), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte alega violação da Súmula n. 240 do STJ e do art. 274 do CPC/2015.

Defende que, "para ocorrer a extinção do processo com fuste no abandono da causa, faz-se necessária a intimação pessoal do autor, conforme o § 6º, in fine, do artigo 485 do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 144) e afirma que "a intimação PESSOAL do recorrente não cumpriu os requisitos impostos pela lei e pela jurisprudência pátria" (e-STJ fl. 145).

Ressalta que "deveria o douto Juízo Singular intimar previamente o procurador (primeiro por diário oficial e, acaso houver inércia, por carta registrada), e somente após expedir a intimação pessoal da parte" (e-STJ fl. 146).

Aponta, ainda, a necessidade de requerimento do réu para extinção do feito e requer o provimento do recurso para que seja determinado o prosseguimento da execução.

No agravo (e-STJ fls. 166/175), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (e-STJ fl. 176).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre salientar que é incabível recurso especial fundado em alegação de ofensa a verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, segundo estabelecido na Súmula n. 518 do STJ.

No que se refere aos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo, o Colegiado estadual concluiu pela extinção do feito sem resolução do mérito pela falta de citação do réu, nos seguintes termos (e-STJ fls. 130/131):

Com efeito, a citação é o ato por meio do qual se perfectibiliza a relação jurídica processual, tratando-se de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 239 do CPC), de modo que a ineficácia da instituição financeira em promover a localização do veículo e o ato citatório da parte demandada, autoriza a extinção da pretensão, com base no referido dispositivo.

Outrossim, cumpre registrar que, no sentido contrário à alegação da parte apelante, a extinção do processo, no caso concreto, não ocorreu por abandono do processo pela parte autora (artigo 485, inciso III, do CPC), sendo plenamente admissível o seu enquadramento à hipótese prevista no artigo 485, inciso IV do CPC, considerando que a relação jurídica processual, no caso concreto, não foi sequer formalizada, restando obstado o prosseguimento regular do processo.

(...)

Considerando a impossibilidade de desenvolvimento da relação jurídica sem a devida citação da parte demandada, não entendo ser cabível que o feito originário permaneça paralisado, na expectativa interminável de manifestação da instituição financeira, com a informação de endereço atualizado da devedora.

(...)

Cumpre registrar que a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV do CPC) prescinde de prévia intimação pessoal do autor, tendo em vista que, com base no § 1º do artigo 485 do CPC, o referido ato é exigível apenas nos casos de abandono do processo pelo autor (artigo 485, incisos II e III do CPC).

Contudo, no recurso especial, apontando contrariedade ao art. 274 do CPC/2015, a parte agravante sustenta a necessidade de prévia intimação do advogado do autor.

Portanto, a parte não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido, trazendo alegações dissociadas do decidido no aresto. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, porquanto, "conforme entendimento desta Corte, a falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade processual, ensejando sua extinção sem análise de mérito, sendo prescindível a prévia intimação do autor" (AgInt no AREsp n. 2.226.255/MA, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula

n. 83/STJ).

2. "A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor" (AgInt no AREsp n. 1.409.923/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.070.207/AC, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. (...).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor.

3. Na hipótese, o tribunal de origem concluiu que a agravante não forneceu o endereço para que a citação do réu/agravado fosse realizada, ensejando a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4. No caso em apreço, rever as conclusões do acórdão estadual demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.872.705/PE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Havendo posicionamento dominante acerca do tema, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

De acordo com a jurisprudência do STJ, é inviável recurso especial para análise de violação de súmula, por não se estar diante de lei em sentido formal, conforme a Súmula n. 518 do STJ.

O fundamento da Justiça local para determinar a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de citação do réu foi que "a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV do CPC) prescinde de prévia intimação pessoal do autor, tendo em vista que, com base no § 1º do artigo 485 do CPC, o referido ato é exigível apenas nos casos de abandono do processo pelo autor (artigo 485, incisos II e III do CPC)" (e-STJ fl. 131).

No ponto, o fundamento relacionado à ausência de citação não foi impugnado.

Portanto, não houve objeção a todos fundamentos do acórdão recorrido, como constou na decisão agravada. Incide assim a Súmula n. 283 do STF. Ainda, segundo o entendimento desta Corte, “considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial” (AgInt no REsp n. 1.922.495/CE, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021).

Ressalte-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

Além disso, o entendimento adotado pelo TJPE está em conformidade com a jurisprudência desta Corte pois, “segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por falta de providência do ato citatório, prescinde de prévia intimação pessoal do autor” (AgInt no AREsp n. 1.361.546/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 22/5/2019). No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EXEQUENTE.

1. (...).

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a falta de citação configura ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a sua extinção, sendo prescindível a intimação prévia da parte demandante.

2.1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada na instância ordinária no tocante à desídia da parte em promover a triangularização processual, em período superior a 90 (noventa) dias, medida vedada pela via do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 916.097/MA, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 12/11/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito,

prescindindo da intimação prévia do autor. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.409.923/DF, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

Convém destacar que “a impugnação da incidência da Súmula n. 83 do STJ exige-se a efetiva demonstração de que o julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial é inaplicável ao caso ou foi superado pela jurisprudência desta Corte, colacionando-se precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da referida súmula” (AgInt no AREsp n. 2.144.317/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023), o que não ocorreu.

Por conseguinte, inafastável a Súmula n. 83 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.552.858 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0020127-8

Número de Origem:
00425365720218172001

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO RCI BRASIL S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - SC008927
RODRIGO FRASSETTO GOES - PE001917A
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PE001912A
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - PE001893A
AGRAVADO : CRISTIANO HENRIQUE BASTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO RCI BRASIL S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - SC008927
RODRIGO FRASSETTO GOES - PE001917A
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PE001912A
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - PE001893A
AGRAVADO : CRISTIANO HENRIQUE BASTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024